



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720466/2016-90
ACÓRDÃO	3201-012.811 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LBR - LACTEOS BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da não instauração do litígio em face da intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ que julgou improcedente as impugnações apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Despacho Decisório de fl. 108 ss, emitido manualmente em 08/09/2016, que deferiu parcialmente os pedidos de ressarcimento pleiteados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIORT - SP

Processo : 16692.720466/2016-90
Interessado : LBR – LÁCTEOS BRASIL S/A (em recuperação judicial)
CNPJ : 02.341.881/0001-30
Assunto : PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO
Tributo : COFINS NÃO CUMULATIVO – MERC INT
Período : 4º TRIMESTRE 2014

CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CÁLCULO DO CRÉDITO.

Somente matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, podem ser caracterizados como insumos para fins de escrituração de créditos na apuração das Contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS não cumulativas. O desconto de crédito calculado na apuração da contribuição social deve estar expressamente previsto em lei, sendo inadmissível eventual interpretação extensiva de norma tributária que provoque desoneração fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEITE

Dispêndios com a aquisição de leite in natura, na forma do art. 8º, caput, da Lei nº 10.925, de 2004, de pessoa jurídica que exerce cumulativamente a atividade de transporte, resfriamento e venda a granel desse produto, ensejam apuração de créditos de Cofins em montante correspondente a 60% da alíquota prevista pelo art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

SERVIÇOS E DESPESAS COM FRETE NA TRANSFERÊNCIA OU MOVIMENTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA.

A despesa de frete decorrente do transporte realizado entre filiais da empresa antes de ter ocorrido a operação de venda das mercadorias transportadas, não deve ser computada como crédito na apuração das contribuições em comento. Despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de matéria prima até o local onde ocorrerá a industrialização não enseja direito à apuração de créditos a serem descontados das contribuições em comento, pela falta de previsão legal.

EMBALAGENS. CONDIÇÕES PARA CREDITAMENTO.

Apenas as embalagens que se caracterizam como insumos, que são incorporadas ao produto destinado à venda durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação) dão direito a crédito. Aquelas agregadas ao produto apenas depois de concluído o processo produtivo ou então para facilitação do transporte (embalagens para transporte), não geram direito a creditamento relativo às suas aquisições.

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com alterações posteriores; Lei nº 10.865/2004; Lei nº 10.925/2004; Lei nº 11.051/2004; IN SRF nº 404 e 457/2004.

(...)

Processo nº 16692.720466/2016-90	(continuação)
59. Em face das considerações contidas no despacho supra e no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, "b" da Lei nº 10.593/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e na competência conferida pelo art. 117 do Decreto nº 7.574/2011 e também pelo art. 69 da IN RFB nº 1.300/2012, bem como, na competência delegada pela Portaria DERAT-SP nº 372/2011, DEFIRO o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (COFINS NÃO CUMULATIVO – MERC INT) nº 40613.16823.130215.1.1.19-4718, RECONHECENDO à LBR – Láticos Brasil S/A, CNPJ nº 02.341.881/0001-30, o direito creditório referente ao 4º TRIMESTRE 2014 da contribuição em comento no valor de R\$ 2.678.338,71 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos). 60. Encaminhe-se à Derat-SPO/Diort/Apoio para intimar o interessado a tomar ciência do presente despacho, do qual, em caso de discordância, cabe manifestação de inconformidade contra o indeferimento do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 2012. 61. Posteriormente, à Derat-SPO/Diort/Eoper para operacionalização.	
MFIRFB/SRRF 3ª RFDERAT-SPO/DIORT ASSINADO DIGITALMENTE Carlos Renan Ferreira Ribeiro Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Mat. 1.220.586 CHEFE DA DIORT	

Cientificada do Despacho Decisório pela via eletrônica em 28/09/2016 (fl. 120), a pessoa jurídica interessada alega que tentou apresentar, em 28/10/2016, Manifestação de Inconformidade (fl. 140 ss) também pela via eletrônica, mas que o sistema não teria processado o pedido, sem que a manifestante houvesse detectado a falha. Portanto, menciona que apresentou defesa no dia útil seguinte - tela de sistema apontando a solicitação de juntada no dia 03/11/2016.

PROCESSO: 16692.720466/2016-90	
DATA/HORA SOLICITAÇÃO	03/11/2016 15:00:09

PROCESSO Nº: 16692.720466/2016-90
Pedido de Ressarcimento COFINS – 4º trimestre 2014

LBR LÁCTEOS BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Claudio Soares, nº. 72 – Andar 3, Bairro Pinheiros, município de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.341.881/0001-30, por intermédio de seu representante legal signatário, vem perante Vossa Senhoria apresentar

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

em face do Despacho Decisório exarado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DIORT/SP, do qual tomou ciência em 28/09/2016 mediante disponibilização no e-CAC (portal eletrônico da Receita Federal), devidamente consubstanciada no art. 74 da Lei nº. 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei nº. 10.637/02 e subsequentemente pelo art. 17 da Lei nº. 10.833/03 e art. 77 da IN SRF 1300 de 20.11.2012, nos termos que seguem:

(...)

1 - PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade do presente feito

Primeiramente, importa mencionar que a presente defesa administrativa encontra respaldo legal na legislação acima descrita, bem como se apresenta devidamente tempestiva.

Diz-se isto, pois a Manifestante tomou ciência do despacho decisório em voga mediante disponibilização do despacho decisório no portal eletrônico da Receita Federal do Brasil – e-CAC – na data de 28/09/2016.

Tendo em vista a ciência do despacho decisório que ora se manifesta ter ocorrido na data de 28/09/2016, o primeiro dia para a contagem do trintídio legal foi 29/09/2016, encerrando-se assim o prazo em 28/10/2016.

Neste sentido, a Manifestante efetuou o protocolo da presente manifestação de inconformidade no dia **28/10/2016**, cumprindo, portanto, com o requisito da tempestividade. Todavia, foi surpreendida com a posterior informação de erro de processamento do sistema e-CAC, o que resultou no não processamento da solicitação de juntada, conforme se infere do recibo do protocolo – efetuado no dia 28/10/2016 – ora anexado (Doc. 01).

Por esta razão, a ora Manifestante se viu obrigada a realizar novo pedido de juntada de documento, no dia útil seguinte ao ocorrido, o que, no entanto, não invalida a tempestividade do protocolo realizado dentro do prazo legal.

Desta forma, **uma vez comprovado (Doc. 01) que a presente manifestação de inconformidade foi protocolada dentro do prazo legal (28/10/2016) e que o erro de processamento se deu exclusivamente por culpa do próprio sistema da Receita Federal, claro está o devido**

Alega, portanto, que tentou cumprir o prazo, mas que, por “culpa do próprio sistema da Receita”, acabou apresentando a Manifestação em momento posterior ao termo final do prazo estipulado no PAF.

Insatisfeita com o despacho de intempestividade, apresenta também Recurso Hierárquico (fl. 234 ss):

Processo nº 16692.720466/2016-90

LBR LÁCTEOS BRASIL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Claudio Soares, nº. 72 – Andar 3, Bairro Pinheiros, município de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.341.881/0001-30, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** com base no art. 56 e seguintes, da Lei nº 9.784/99, em face do Despacho proferido e cientificado ao contribuinte em 10/11/2016, nos termos que adiante seguem.

A ora Recorrente, tomou ciência em 28/09/2016, do Despacho Decisório nos autos do processo em epígrafe, no qual a DRF de São Paulo/SP entendeu por não reconhecer em sua totalidade o crédito pleiteado mediante pedido de ressarcimento (PER) nº 40613.16823.130215.1.1.19-4718 transmitido na data de 13/02/2015, referente à créditos de COFINS de incidência não cumulativa apurados no 4º trimestre-calendário de 2014, restando por conseguinte, um saldo de crédito pleiteado não reconhecido no montante de R\$ 846.831,80 (oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

Com o conhecimento do aludido Despacho, inconformada com o deferimento parcial de seu pedido de ressarcimento, a Recorrente tempestivamente em 28/10/2016, efetuou o protocolo de Manifestação de Inconformidade, cumprindo, portanto, com o requisito da tempestividade. Todavia, em que pese a realização do protocolo dentro do prazo legal, foi surpreendida com a posterior informação de erro de processamento do sistema e-CAC, o que resultou no não processamento da solicitação de juntada, conforme se infere do recibo do protocolo – efetuado no dia 28/10/2016 – ora anexado, com o seguinte texto para de justificativa para o Motivo da Inconsistência:

Motivo da Inconsistência: O processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora. Tente novamente e, se o problema persistir, favor dirija-se a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, munido de cópia desta mensagem. Não exclua esta mensagem de sua Caixa Postal no eCAC até a resolução do encaminhamento desta SJD.

Desta forma, viu-se obrigada a ora Recorrente, a realizar novo pedido de juntada de documento no dia útil seguinte ao ocorrido, o que, no entanto, já não invalidaria a tempestividade do protocolo realizado dentro do prazo legal, haja vista que o erro de processamento se deu exclusivamente por culpa do próprio sistema da Receita Federal. No entanto, foi novamente surpreendida com a informação de novo erro de processamento do sistema e-CAC, resultando no não processamento da solicitação de juntada.

Sem outras alternativas, conforme orientação extraída do comunicado acima citado, compareceu à unidade da Receita Federal do Brasil no intuito de buscar orientações acerca do procedimento a ser adotado para o presente caso, oportunidade em que foi orientada a realizar o protocolo junto a unidade, e assim o fez, conforme comprovam os documentos anexos de Recibo de Arquivos Digitais.

Aduz outras questões relativas ao mérito e junta elementos para fazer prova de suas alegações e requerer a reforma da decisão administrativa.

Pelo despacho de fl. 941, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 12/2014

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, motivo pela qual não é conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida
Outros Valores Controlados”

Foi interposto Recurso Voluntário, com pedido preliminar pela tempestividade da Manifestação de Inconformidade. Adicionalmente, quanto ao mérito, requer que seja reconhecido o crédito tributário de Cofins do 4º trimestre de 2014.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

Trata-se de processo de Pedido de Ressarcimento de crédito oriundo de Contribuição para o Cofins, mercado interno, não cumulativo, dos períodos de apuração compreendidos no 4º trimestre de 2014.

Em solicitação preliminar, a Contribuinte solicita que seja reformada o Acórdão recorrido, para que seja conhecida a Manifestação de Inconformidade, pois alega que foi tempestiva.

A Recorrente traz a discussão o mesmo argumento trazido na Manifestação de Inconformidade, porém sem trazer nenhuma documentação que comprove tal argumentação. Assim, por entender que a decisão proferida pela instância a quo seguiu o rumo correto, em relação ao aproveitamento de crédito das despesas diversas, utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:

“Foram levantadas questões de mérito sobre os créditos relativos à Cofins não cumulativa associada ao 4º trimestre de 2014 no bojo do Despacho Decisório, culminando pelo reconhecimento parcial do crédito. O Despacho Decisório reconhece parcialmente o direito ao crédito, no valor de R\$ 2.678.338,71 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos). A contribuinte demanda a integralidade dos créditos.

Preliminarmente, porém, deve-se analisar a tempestividade da Manifestação de Inconformidade. Se intempestiva, não deve ser conhecida, não havendo sentido em analisar-se o mérito das questões levantadas. Portanto, passa-se de imediato à esta análise.

Em primeiro lugar é preciso que se analise o processo de submissão da Manifestação.

Note-se que a contribuinte alega ter enviado o documento pela via eletrônica. Inspeção do sistema indica emissão de recibo de verificação de submissão nos sistemas. Note-se, porém, que, mesmo nº caso do IRPF, a submissão bem-sucedida só ocorre após a emissão de recibo confirmando que “a declaração foi transmitida”.

Tal não é diferente no presente caso. O e-CAC emite um recibo de transmissão bem sucedida quando isso ocorre. E um de erro, em caso contrário. Tal inclusive é reconhecido pela contribuinte que menciona ter recebido a mensagem de erro e ter então protocolado posteriormente ao fim do prazo (p.235).

Motivo da Inconsistência: O processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora. Tente novamente e, se o problema persistir, favor dirija-se a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, municiado de cópia desta mensagem. Não exclua esta mensagem de sua Caixa Postal no eCAC até a resolução do encaminhamento desta SJD.

Desta forma, viu-se obrigada a ora Recorrente, a realizar novo pedido de juntada de documento no dia útil seguinte ao ocorrido, o que, no entanto, já não invalidaria a tempestividade do protocolo realizado dentro do prazo legal, haja vista que o erro de processamento se deu exclusivamente por culpa do próprio sistema da Receita Federal. No entanto, foi novamente surpreendida com a informação de novo erro de processamento do sistema e-CAC, resultando no não processamento da solicitação de juntada.

Ora, inspeção no sistema mostra que a mensagem de erro aconteceu na manhã da sexta-feira de um dia de regular expediente. Não há qualquer menção à tentativa de protocolo nº mesmo dia, o que poderia ter sido tentado pela contribuinte, notando-se que o prazo findaria as 23:59h daquele dia.

Em segundo lugar, importante distinguir a presente situação daquela – com respaldo jurisprudencial - na qual o sistema induz o usuário a erro, mais especificamente indicando uma data de prazo quando outra é válida. Quando o sistema indica um prazo errado obviamente não se pode sustentar que o usuário do serviço seja penalizado com a intempestividade.

Tal não ocorreu aqui; sucedeu-se o oposto. O sistema indicou corretamente a falha de submissão as 11:53h do dia final de prazo (fl. 204). A contribuinte é que não indica ter observado a necessidade de confirmar que houve o correto envio, dizendo-se surpresa e vindo a apresentar a manifestação posteriormente ao término do prazo (não durante o restante do último dia). Note-se que não há indicativo de que o sistema tenha permanecido fora do ar ou de que a contribuinte tenha efetuado outras tentativas até o esgotamento do prazo (seja submissão por meio eletrônico ou mesmo presencial).

Note-se, ademais, que se fala em último dia do prazo. Ou seja, a submissão em último dia requer atenção redobrada aos deveres de cuidado, pois é sabido que

qualquer sistema pode apresentar instabilidade pontual devendo mais do que nunca haver a certificação da correta submissão eletrônica, para que, se negativa, seja tentada nova submissão ainda antes do termo final do prazo.

Portanto, não há que se falar em “erro exclusivo da Receita Federal”, uma vez que houve sim a mensagem de erro de submissão eletrônica de parte do sistema, mas nenhuma evidência de que outras tentativas tenham sido efetuadas ao longo do mesmo dia final de prazo, o que seria perfeitamente possível.

Por fim, ressalta-se que, conforme dispõe o art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972, nº julgamento administrativo é conferido à autoridade julgadora liberdade para formar sua livre convicção.

Decreto nº 70.235/1972 SEÇÃO VI Do Julgamento em Primeira Instância(...)Art. 29 Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Em suma, no caso em exame a intimação do contribuinte se deu por via eletrônica em seu domicílio tributário, em 28/09/2016 (quarta-feira). Então, a partir do 1º dia útil seguinte, 29/09/2016 (quinta-feira), iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual manifestação de inconformidade. A contagem deste prazo, por sua vez, encerrou-se em 28/10/2016 (sexta-feira), também dia de expediente normal no órgão e sem identificação de falha sistêmica prolongada durante o dia. Neste caso, como a manifestação de inconformidade foi interposta pelo contribuinte interessado somente em 03/11/2016 (solicitação de juntada) é considerada intempestiva (fora de prazo).

Portanto, VOTO por não conhecer da Manifestação de Inconformidade e pela manutenção da decisão exarada no Despacho Decisório.”

O prazo para interposição de Manifestação de Inconformidade no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias. Note-se forma de cálculo do prazo no art. 66, caput, da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

Conforme mencionado no acima, no presente caso o recorrente foi cientificado por via eletrônica da decisão proferida pela instância a quo, o que se deu em 28/09/2016 (quarta-feira). Logo, levando em consideração as disposições legais acima mencionadas, o termo inicial para a contagem do prazo recursal teve início 29/09/2016 (quinta-feira), vencendo, por sua vez, no dia 28/10/2016 (sexta-feira). Acontece que o recurso só foi interposto em 03/11/2016, ou seja, quando já transcorrido o prazo legal.

A Contribuinte juntou a mensagem abaixo, alegando que por erro do E-CAC não teria sido possível efetuar a juntada do Recurso. Note-se entretanto que a mensagem informa que

se deve tentar novamente ou se dirigir a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial. O motivo da inconsistência teria sido o fato de levar mais de 1 hora para subir o recurso.

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento nº 16692.720466/2016-90)			
Enviada em: 28/10/2016	Primeira leitura: 28/10/2016	Exibição até: 02/11/2021	CNPJ do destinatário: 02.341.881/0001-30
Prezado(a) Contribuinte,			
Pela presente mensagem informamos que foi verificado inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).			
Número do Processo/Procedimento: 16692.720466/2016-90			
Interessado: 02.341.881/0001-30 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL			
Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 28/10/2016, 11:51 (Horário de Brasília)			
Identificador do Envio: F014863064			
Motivo da Inconsistência: O processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora. Tente novamente e, se o problema persistir, favor dirija-se a unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, munido de cópia desta mensagem. Não exclua esta mensagem de sua Caixa Postal no e-CAC até a resolução do encaminhamento desta SJD.			
Imprimir	Voltar	Excluir	

Dessa forma, não tendo ocorrido nova tentativa documentada ou mesmo protocolo presencial da solicitação de juntada, patente está, portanto, a intempestividade do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Portanto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em virtude da Manifestação de Inconformidade ter sido intempestiva e, assim, voto pela manutenção da decisão exarada no Despacho Decisório.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda